



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600285-70.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA ELEITORAL. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA OU DA IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO *INITIO LITIS*. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) contra decisão monocrática que extinguiu, sem resolução do mérito, representação fundada na alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante conteúdo audiovisual divulgado na rede social Instagram pelo portal Francês News, reputado ofensivo à imagem da agremiação e de seus filiados e potencialmente apto a interferir na disputa eleitoral estadual de 2026. A decisão recorrida afastou a competência da Justiça Eleitoral por considerar que o conteúdo possuía natureza político-administrativa e que não havia pedido explícito de voto ou de não voto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar representação na qual se imputa a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consistente em alegada desinformação e ofensa à imagem de agremiação e de seus filiados em período pré-eleitoral, ainda que ausente pedido explícito de não voto; e (ii) estabelecer se, afastada a extinção *initio litis*, é possível o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, apesar da ausência de citação do representado, de contraditório e de regular instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência jurisdicional é definida, em abstrato, pela causa de pedir e pelos pedidos formulados na petição inicial, conforme a teoria da asserção. Assim, a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa atrai a competência da Justiça Eleitoral, cabendo ao exame do mérito verificar a efetiva configuração do ilícito.
4. A constatação, após cognição aprofundada, de que a conduta impugnada não configura propaganda eleitoral irregular conduz à resolução do mérito, e não ao afastamento inicial da competência, em observância à primazia das decisões de mérito prevista no art. 4º do Código de Processo Civil.
5. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa não exige, exclusivamente, pedido explícito de não voto, pois também pode decorrer, alternativamente, da desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou agremiação ou da divulgação de fato sabidamente inverídico, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral.
6. A alegação de que o conteúdo audiovisual divulgado no Instagram contém desinformação e ofensa à imagem de agremiação e de seus filiados, com potencial interferência na disputa eleitoral estadual de 2026, reveste-se de natureza eleitoral suficiente para justificar o processamento da representação perante a Justiça Eleitoral.
7. O reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral não implica juízo antecipado acerca da ilicitude da publicação, da liberdade de expressão ou da imunidade parlamentar material. A distinção entre crítica política legítima e propaganda eleitoral antecipada negativa, assim como a incidência das salvaguardas constitucionais, depende da análise das circunstâncias concretas, após o contraditório e a instrução.
8. A extinção do processo *initio litis*, antes da apreciação da tutela de urgência e da citação do representado, impediu a formação do contraditório e a regular instrução acerca da matéria de fundo, o que afasta os pressupostos para o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.
9. O afastamento da decisão extintiva exige o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda para apreciação dos pedidos pendentes, citação do representado, regular instrução e posterior julgamento do mérito, com observância do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A competência da Justiça Eleitoral é definida, à luz da teoria da asserção, pelos pedidos e pela causa de pedir deduzidos na petição inicial, constituindo questão de mérito a efetiva configuração da propaganda eleitoral irregular alegada. 2. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se, alternativamente, por pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou agremiação ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 3. A extinção *initio litis* da



representação, sem citação do representado, contraditório e regular instrução, impede o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal e determina o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 485, IV, e 1.013, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 3º, caput e parágrafo único, e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, caput; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26.06.2019; TSE, REspEl nº 060012457, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.02.2022; TRE-SP, RE nº 060033944, Rel. Des. Encinas Manfré, PSESS 26.09.2024; TSE, AgR-AREspE nº 060002654, Rel. Min. André Mendonça, DJe 26.03.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), para afastar a incompetência da Justiça Eleitoral e anular a decisão monocrática de extinção sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten.

Maceió, 20/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AL em face da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A representação foi proposta em razão da veiculação no perfil da rede social Instagram @francesnewsbr, de matéria intitulada "Instituto ligado a grupo político do MDB recebeu R\$ 6,5 milhões da Saúde mesmo declarando patrimônio de apenas um mil", configurando propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico, por ter o objetivo de imputar a existência de ligação direta do instituto ao grupo político do MDB.

A decisão recorrida concluiu pela incompetência da Justiça Eleitoral, haja vista que o conteúdo impugnado não consiste em matéria eleitoral, e extinguiu o feito.



Em suas razões recurais, a agremiação sustenta que a Justiça Eleitoral é competente para processar a representação, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda antecipada negativa não exige pedido explícito de não-voto, configurando-se também pela divulgação de fatos inverídicos, manipulação de títulos e desqualificação da honra e imagem de agremiação e pré-candidatos. Pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecida a competência da Justiça Eleitoral e determinada a remoção liminar da propaganda, ou retorno dos autos à relatoria para regular processamento da representação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e determinar a remoção da postagem.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Senhores Desembargadores Eleitorais e Senhora Desembargadora Eleitoral,

Peço vênua ao eminente Relator para divergir de seu bem lançado voto.

Registro, inicialmente, que, conforme mencionado pelo próprio magistrado e pelo ilustre advogado da parte recorrente em sua sustentação oral, há neste procedimento um tema fundamental a ser decidido, com potencial de repercutir em diversas outras representações sobre propaganda eleitoral em tramitação nesta Corte.

Considerando que o processo já foi relatado, passo diretamente ao exame do recurso.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso eleitoral foi tempestivamente interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) contra decisão monocrática terminativa, estando preenchidos todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer o prazo para apresentação de contrarrazões sem qualquer manifestação nos autos.

Destarte, conheço do recurso interposto.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL



A decisão monocrática impugnada extinguiu, de plano, a representação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adotou-se como fundamento o entendimento de que a matéria tratada na postagem veiculada pelo portal Francês News ostenta caráter meramente político-administrativo e de que a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto afastaria a incidência das normas eleitorais.

Pois bem. Divirjo desse posicionamento, por entender que a competência é, de fato, da Justiça Eleitoral.

O critério definidor da competência desta Justiça especializada é a matéria eleitoral. A avaliação da natureza eleitoral da controvérsia, no momento da apreciação da petição inicial, deve ser realizada em abstrato, a partir dos fundamentos nela contidos, mais especificamente do conteúdo dos pedidos e da causa de pedir.

“Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, v. 1, 21ª. Salvador: Juspodium, 2019, p. 260).

A confirmação da existência de propaganda eleitoral irregular, portanto, constitui questão de mérito e deve ser realizada no momento processual oportuno.

Isso decorre da adoção da teoria da asserção, segundo a qual “o que interessa para fins da existência das condições da ação (...) é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, volume único, 8ªed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 70).

Essa teoria é amplamente adotada pelas Cortes Superiores, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e parágrafo único, da Res.–TSE nº 23.608/2019. 2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, **“é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção” (REspe nº 501–20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019)**. 3. Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº060012457, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2022.

As Cortes Regionais Eleitorais também têm adotado esse posicionamento, como demonstra o seguinte



julgado do Tribunal Eleitoral de São Paulo:

Preliminar. Ilegitimidade passiva. Ausência de prévio conhecimento. Tema referente ao mérito da propositura. Teoria da asserção. Recurso contra sentença pela qual se reconheceu infringência ao artigo 29, caput, da Resolução 23.610/2019. Desacolhimento. Hipótese de impulsionamento de propaganda eleitoral por terceiro. Prévio conhecimento do candidato beneficiado. Além da qualidade e da quantidade de postagens divulgadas, o conteúdo fora impulsionado por pessoa do estreito convívio e integrante do grupo político. Precedente desta Corte (TRE-SP). Redução do valor fixado a título de multa. Por outro lado, reiteração da conduta, associada ao número estimado do público atingido - aproximadamente um milhão de pessoas -, que autoriza aplicação dessa sanção pecuniária acima do mínimo cominado. Portanto, recurso provido em parte. RECURSO ELEITORAL nº060033944, Acórdão, Relator(a) Des. Encinas Manfré, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024. (Encinas Manfré, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024.)

Como consequência desse entendimento, caso o julgador conclua, após cognição mais aprofundada, que a questão *sub judice* não possui natureza eleitoral, deverá resolvê-la no mérito.

Assegura-se, desse modo, a prevalência das decisões de mérito, conforme determina o art. 4º do Código de Processo Civil.

Logo, quando o autor imputa a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na divulgação de desinformação e em ofensa à imagem de agremiação e de seus filiados em período pré-eleitoral, a aferição da efetiva configuração do ilícito constitui o próprio mérito da controvérsia, e não óbice ao conhecimento da ação.

Ademais, a propaganda antecipada negativa não se restringe à hipótese de pedido explícito de não voto.

Ela se aperfeiçoa, alternativamente, pela desqualificação desproporcional da honra e da imagem de pré-candidato ou agremiação, bem como pela disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a desequilibrar a higidez do pleito vindouro.

Veja-se, nesse sentido, a firme orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL E EM REDE SOCIAL. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE SÃO PRÓPRIAS DA ARENA DEMOCRÁTICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A



JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS–TSE Nºs 24, 26 E 30. RATIFICAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) **5. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.** 6. O Tribunal de origem julgou a demanda em conformidade com o entendimento desta Corte Superior (Súmula–TSE nº 30). 7. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem enfrentou as alegações ventiladas pelas partes, embora contrariamente ao intento recursal. 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002654, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2026.

Portanto, versando a lide sobre conteúdo audiovisual veiculado na rede social Instagram, com potencial interferência na disputa eleitoral estadual de 2026, impõe-se reconhecer a competência material desta Justiça Especializada, afastando-se o decreto extintivo.

O reconhecimento da competência não implica afirmar a ilicitude da publicação, negar a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão ou afastar antecipadamente a imunidade parlamentar material. Significa apenas reconhecer que a definição entre crítica política legítima e propaganda eleitoral antecipada negativa, assim como a incidência das salvaguardas constitucionais invocadas, depende do exame das circunstâncias concretas, após contraditório e instrução.

3. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA DEFESA E INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO

A representada não foi citada, na origem, para apresentar defesa quanto ao mérito da representação, pois o feito foi extinto *initio litis*, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e da instauração do contraditório sobre a matéria de fundo.

Embora posteriormente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, a oportunidade de manifestação exclusivamente na fase recursal não supre a ausência de defesa e de regular instrução perante o juízo de origem.

A ausência de angularização processual na origem não decorreu de inércia do representante, mas da extinção *initio litis* do feito antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e da citação do representado.

Por esse motivo, não houve formação do contraditório, na origem, sobre a matéria de fundo nem regular instrução processual. Não estão presentes, portanto, os pressupostos para o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda.

Desse modo, impõe-se reconhecer a competência material desta Justiça Especializada, afastando-se o decreto extintivo, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda.



4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator e, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), para afastar a incompetência da Justiça Eleitoral e anular a decisão monocrática de extinção sem resolução de mérito; e

b) **DETERMINO** o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda, para apreciação dos pedidos pendentes, citação do representado, regular instrução e posterior julgamento do mérito, com observância do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

Maceió (AL), data e hora da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

VOTO (vencido)

Senhores Desembargadores, Senhora Desembargadora, conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, ou se deve ser reformada para continuidade de julgamento da representação.

Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Explico.

No que diz respeito à competência da Justiça Eleitoral, cumpre registrar que ela não se firma pela simples circunstância de a matéria envolver pessoa pública, liderança partidária, pré-candidato ou



agente político com projeção eleitoral.

Para a incidência da jurisdição especializada, é indispensável que o fato impugnado apresente pertinência direta e imediata com o processo eleitoral, com aptidão concreta para configurar propaganda eleitoral irregular, propaganda antecipada negativa, pedido explícito ou dissimulado de voto ou de não voto, ou ilícito eleitoral previsto na legislação de regência.

No caso dos autos, a controvérsia posta à apreciação desta Relatoria trata de divulgação jornalística ou informativa sobre tema relacionado ao Instituto Mãos que Acolhem e fiscalização tributária e repasse de verbas do governo.

Ainda que o representante sustente que as publicações teriam produzido enquadramento desfavorável a lideranças vinculadas ao MDB/AL, o conteúdo impugnado, tal como descrito na petição inicial, gravita em torno de fatos de interesse público e de debate político-administrativo, especialmente quanto à atuação de gestores públicos e à fiscalização de atos.

Esse conjunto temático não é, por si só, matéria eleitoral. Trata-se de assunto de evidente repercussão política, administrativa, econômica e jornalística, cuja discussão pública não se desloca automaticamente para a Justiça Eleitoral apenas porque uma das pessoas mencionadas possui atuação política ou ligação com grupo político.

A Justiça Eleitoral não detém competência geral para controlar o conteúdo de notícias, reportagens, críticas, comentários, enquadramentos editoriais ou manifestações políticas envolvendo agentes públicos. Sua atuação, no campo da propaganda, deve permanecer vinculada à proteção da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, não se convertendo em instância ordinária de tutela da honra, da imagem ou da reputação de pessoas públicas em face de veículos de comunicação ou adversários políticos.

No ponto, a própria causa de pedir revela que a controvérsia central não reside em pedido de voto, pedido de não voto ou divulgação de peça eleitoral típica, mas na alegada divulgação de postagem por perfil digital sobre investigações em curso.

Tal discussão, embora possa eventualmente justificar providências em outras esferas jurisdicionais, aproxima-se muito mais de debate sobre responsabilidade civil, direito de resposta comum, abuso de liberdade de imprensa, eventual ofensa à honra ou ilicitude comunicacional, matérias cuja apreciação compete, em regra, à Justiça Comum.

Os arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal asseguram a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, o direito à informação e a liberdade de imprensa, garantias que assumem especial relevância quando a publicação versa sobre fato de interesse coletivo e sobre atuação de agentes públicos.

Naturalmente, a liberdade de expressão e de imprensa não constitui salvo-conduto para divulgação de fatos falsos, imputações criminosas sem lastro ou ofensas pessoais. Contudo, eventual excesso, abuso ou ilicitude na forma de divulgação da matéria deve ser apurado perante o juízo competente, quando ausente o elemento eleitoral direto que justifique a atuação desta Justiça Especializada.



No caso concreto, não se identifica, a partir da narrativa inicial, propaganda eleitoral em sentido próprio. As publicações não contêm pedido explícito de voto ou de não voto, não apresentam plataforma eleitoral, não convocam o eleitorado a apoiar ou rejeitar candidatura específica, nem fazem referência direta ao pleito vindouro como fundamento de escolha eleitoral.

A menção ao MDB/AL decorre do próprio fato noticiado, posto que as investigações mencionam filiados e gestores da agremiação. Assim, eventual menção de grupo político não transforma toda notícia negativa, crítica dura ou abordagem jornalística desfavorável em propaganda eleitoral antecipada negativa.

É indispensável, portanto, que a matéria possua natureza eleitoral, uma vez que apenas a publicação sobre tema não eleitoral não é suficiente, isoladamente, para atrair a competência desta Justiça Especializada.

Ressalte-se, por fim, que não se está afirmando a licitude definitiva das publicações, tampouco chancelando eventual excesso de linguagem, distorção informativa, imputação indevida ou violação a direitos da personalidade.

O que se reconhece é apenas que a matéria, tal como posta, não guarda relação de pertinência direta e imediata com a propaganda eleitoral, mas com debate público, jornalístico e político-administrativo, estranho à competência desta Justiça Especializada.

Nessa perspectiva, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser reservada às hipóteses em que o ilícito apontado ostente conteúdo eleitoral juridicamente qualificado. Não sendo esse o caso dos autos, impõe-se o reconhecimento do acerto da decisão que entendeu pela incompetência material desta Justiça Especializada e pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão que **reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação**, em razão da natureza não eleitoral da matéria discutida, e, por conseguinte, julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED A FILHO**
Relator



